



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05368/13**

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Riachão

Exercício: 2012

Responsáveis: Paulo da Cunha Torres (01/01/2012 a 31/07/2012)

Deocélio de Sousa Cunha (02/08/2012 a 31/08/2012)

Erinaldo Moura do Nascimento (01/09/2012 a 31/12/2012)

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento dos recursos, no mérito negado provimento.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00590/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Recursos de Reconsideração, interpostos pelos Senhores Deocélio de Sousa Cunha e Erinaldo Moura do Nascimento, ex-prefeitos de Riachão nos períodos 02/08/2012 a 31/08/2012 e 01/09/2012 A 31/12/2012, respectivamente, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0629/2014, relativo à Prestação de Contas de Gestão dos ex-ordenadores de despesas do exercício de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. conhecer dos Recursos de Reconsideração, interpostos pelos Senhores Deocélio de Sousa Cunha e Erinaldo Moura do Nascimento, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0629/2014;
2. no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão constante do Acórdão recorrido.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 21 de outubro de 2015**

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05368/13

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05368/13 refere-se à análise conjunta das contas de Governo e de Gestão dos Prefeitos e Ordenadores de Despesas do Município de Riachão, Senhores: Paulo da Cunha Torres (Período: 01/01/2012 a 31/07/2012), Deocélio de Sousa Cunha (Período: 02/08/2012 a 31/08/2012) e Erinaldo Moura do Nascimento (Período: 01/09/2012 A 31/12/2012). Trata, nesta oportunidade, de Recursos de Reconsideração, interpostos pelos Senhores Deocélio de Sousa Cunha e Erinaldo Moura do Nascimento, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0629/2014.

Na Sessão de 17 de dezembro de 2014, através do referido Acórdão, esta Corte de Contas decidiu:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas do ex-gestores, Sr. Paulo Cunha Torres, período 01/01/2012 a 31/07/2012 e do Sr. Deocélio de Sousa Cunha, período 02/08/2012 a 31/08/2012 e **IRREGULARES** as contas do ex-gestor, Sr. Erinaldo Moura do Nascimento, relativamente ao período 01/09/2012 a 31/12/2012;
2. **APLICAR MULTAS** pessoais aos ex-gestores, Sr. Paulo Cunha Torres e Sr. Deocélio de Sousa Cunha, no valor individual de R\$ 4.407,71 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), por infração à norma legal e **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Erinaldo Moura do Nascimento, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), devido às falhas cometidas em razão de infração contra norma legal e desobediência à norma dessa Corte de Contas, tudo com base no art. 56, incisos I e II da LOTCE/PB;
3. **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os ex-gestores recolham as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. **DETERMINAR** à Auditoria que apure as irregularidades atribuídas ao Prefeito de Riachão no exercício de 2013, Sr. Fábio Moura de Moura, no bojo do Processo TC nº 04458/14, Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Riachão, conforme conclusão da Auditoria no relatório de análise de defesa;
5. **DETERMINAR** que seja apurada a irregularidade que trata das contratações por excepcional interesse público, quando da análise do Processo TC 03247/14, cujo objeto refere-se à denúncia acerca de falhas na gestão de pessoal do Município;
6. **DETERMINAR** que seja desanexado dos autos o Processo TC 16191/12, que trata da denúncia formulada pela Caixa Econômica Federal contra o município de Riachão, para apuração dos empréstimos consignados, conforme relatório da Auditoria;
7. **RECOMENDAR** ao atual Prefeito de Riachão, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05368/13**

Os recursos de reconsideração em análise foram interpostos pelos ex-gestores do Município de Riachão, Srs. Deocélio de Sousa Cunha e Erinaldo Moura do Nascimento. Do exame das peças contestatórias, a Auditoria observa, preliminarmente, que foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, previstos no Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que as partes impetrantes possuem legitimidade para o feito, na qualidade de ex-gestores do Município de Riachão, bem como constata que os Recursos são tempestivos.

O Sr. Deocélio de Sousa Cunha requer a reforma da decisão, no sentido da exclusão da multa que lhe foi atribuída, no valor de R\$ 4.404,71, tendo em vista que permaneceu no cargo de prefeito apenas no período de 02/08 a 31/08/2012, enquanto que a apuração dos débitos previdenciários só foi realizada no mês de outubro de 2012, quando não estava mais a frente do Poder Executivo Municipal.

O Órgão de Instrução não acolhe os argumentos tendo em vista que a irregularidade que ensejou a aplicação de multa ao insurgente – não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao RGPS e ao Instituto Próprio de Previdência – foi atribuída aos três ex-gestores que estiveram à frente do Poder Executivo do Município de Riachão durante o exercício de 2012.

O ex-Gestor Erinaldo Moura do Nascimento pugna pelo julgamento regular, ainda que com ressalvas, das contas prestadas, afastando conseqüentemente a multa aplicada ou a reduzindo, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em atenção ao princípio da igualdade em função dos demais gestores que tiveram suas contas aprovadas com ressalvas pelas mesmas irregularidades ocorridas em sua gestão. Apresenta justificativas para as falhas apontadas cuja análise por parte do GEA registra os seguintes aspectos:

#### **1. Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem autorização legislativa no valor de R\$ 708.899,00**

A Equipe Técnica havia destacado que a LOA autorizou a abertura de créditos suplementares da ordem de R\$ 1.597.695,00. Como os referidos créditos foram abertos no montante de R\$ 2.307.594,00, restou constatado créditos abertos sem autorização legislativa no valor de R\$ 709.899,00, porém, desse valor foram utilizados R\$ 130.273,60.

O recorrente alega que o valor do orçamento do município de Riachão foi fixado em R\$ 10.651.300,00, e a despesa realizada correspondeu a R\$ 8.767.969,07. Explica que o valor orçado, mais o suplementado, menos o valor de dotações anuladas totaliza o montante de R\$ 10.651.300,00, existindo dotação disponível ao final do exercício de R\$ 1.883.330,93. O valor apontado como sem autorização legislativa, R\$ 130.273,60, corresponde a 1,22% do valor orçado, e considerando o saldo de dotações disponíveis no final do exercício as despesas ficaram no limite do que a Câmara autorizou na Lei Orçamentária.

O GEA mantém a falha uma vez que restou devidamente comprovada nos autos, segundo a instrução processual, a ocorrência de abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, nos valores de R\$ 709.899,00 e de R\$ 130.273,60, respectivamente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05368/13

#### **2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 564.477,51, sem a adoção das providências efetivas**

O ex-gestor repete os argumentos já utilizados acerca das dificuldades enfrentadas diante da situação que a edilidade foi deixada, uma vez que somente assumiu a prefeitura em 01/09/2012 a 31/12/2012. Alega que os gestores anteriores adotaram atitudes visando unicamente inviabilizar a gestão do recorrente.

No entendimento do GEA, também neste caso, as alegações do recorrente não têm o condão de sanear a mácula apontada tendo em vista que não restou qualquer dúvida quanto à ocorrência de déficit orçamentário no exercício de 2012, conforme evidencia o relatório exordial elaborado pela Auditoria deste Tribunal, considerando os dados informados no Balanço Orçamentário (anexo XII anexado), o qual foi encaminhado pela Edilidade através do sistema SAGRES.

Com relação às irregularidades a seguir tratadas, o recorrente tão somente transcreve os entendimentos esposados pela Auditoria, sob o argumento de que diante do posicionamento da própria equipe técnica dessa Corte de Contas se extrai que as mesmas, por si só, não tem o condão de macular a prestação de contas como um todo.

- 3. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, através de lei declarada inconstitucional**
- 4. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato**
- 5. Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal**
- 6. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador**
- 7. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência**
- 8. Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim, totalizando R\$ 10.900,00.**

No que diz respeito às mencionadas falhas, o GEA apresenta as constatações que seguem:

- 1.** No que concerne às contratações temporárias de pessoal, o Tribunal Pleno decidiu pela apuração em autos específicos (Processo TC 03247/14);
- 2.** Concernente à insuficiência financeira para honrar pagamentos de curto prazo, resta comprovada a ocorrência da mácula em questão;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05368/13

3. No que diz respeito ao repasse ao Poder Legislativo, o Tribunal Pleno desconsiderou a irregularidade originalmente apontada;
4. Restou consignada a irregularidade referente ao não recolhimento, na época devida, de contribuições previdenciárias patronais ao INSS e ao Instituto Próprio de Previdência, durante todo o exercício de 2012;
5. Quanto à questão das transferências dos recursos do FUNDEB, tal inconformidade foi considerada sanada pelo Tribunal Pleno, em vista da comprovação das restituições feitas pelo recorrente àquele Fundo;
6. O recorrente não contestou a irregularidade remanescente relativa ao descumprimento das regras de transmissão de cargos eletivos, em descumprimento ao que estabelece a Resolução Normativa TC n.º 09/12.

Ao final de sua análise o GEA emite a seguinte conclusão:

Considerando que os recorrentes, em relação às irregularidades subsistentes após a decisão deste Tribunal, não trouxeram novos elementos e/ou documentos capazes de afastá-las, o Grupo Especial de Auditoria (GEA) entende, salvo melhor juízo, que os Recursos de Reconsideração devam ser conhecidos, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal agora acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, que lhes sejam negado provimento, pelas razões anteriormente aludidas, mantendo-se, assim, em todos os seus termos as decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC N.º 00629/14, desta feita contestado.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01645/15, pugnando pelo conhecimento dos recursos interpostos pelos ex-Prefeitos de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, Sr. Deocélio de Sousa Cunha (02/08/2012 a 31/08/2012) e Sr. Erinaldo Moura do Nascimento (01/09/2012 a 31/12/2012), por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, o seu não provimento, mantendo-se íntegro o Acórdão APL TC 00629/2014 aqui atacado.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Relator comunga com o posicionamento do Órgão de Instrução e do Ministério Público no sentido de que as argumentações trazidas aos autos não possuem o condão de alterar a decisão desta Corte tendo em vista que não trouxeram nenhum fato ou documento novo que possibilitasse entendimento diferente daquele constante do acórdão recorrido.

Ante o exposto, proponho que esta Corte de Contas:

1. conheça dos Recursos de Reconsideração, interpostos pelos Senhores Deocélio de Sousa Cunha e Erinaldo Moura do Nascimento, ex-Prefeitos de Riachão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05368/13**

2. no mérito, negue-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão constante do Acórdão recorrido.

É a proposta.

**João Pessoa, 21 de outubro de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 21 de Outubro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL